

CEDI - P. I. B.
DATA 18/04/94
COD. KGD 00071

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DA
SECÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

[Handwritten note:] Este processo deve ser encaminhado para o Juiz Federal de Chapecó, que este processo deve ser encaminhado para o Juiz Federal de Chapecó.

CLEMENTE FORTES DO NASCIMENTO, brasileiro, indígena Kaingang, agricultor, residente e domicilia do no Toldo Chimbangue, em Sede Trentim, município de Chapecó, Estado de Santa Catarina,

por seu advogado firmatário legalmente constituído, ut instrumento de mandato em anexo (doc. 01), com escritório profissional na Rua dos Andradas, 1560, 20º andar, conjunto 2014, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul - novo endereço - onde recebe intimações,

vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a

I N T E R P E L A Ç ã O

da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, na pessoa do seu presidente, Coronel Paulo Moreira Leal, que a representa judicialmente (ex vi do inc. IV do art. 8º dos Estatutos da FUNAI, aprovados pelo Decreto 84.638/80), com endereço SIA Tre-

Conselho Indigenista Missionário

CIMI - REGIONAL SUL

Caixa Postal 02

— 89820 - XANXERÊ —

Santa Catarina

cho 04, Lote 750, em Brasília/DF,

com fundamento nos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos motivos e nos termos a seguir expostos:

I. PRELIMINARMENTE, quanto à competência desse Juízo, observe-se que a sede da interpelada, consoante prescreve o art. 1º dos seus Estatutos, é a Capital Federal; e, aí, competente a Justiça Federal, pois o órgão exerce poder delegado da União (art. 7º, § 2º, da Lei 6.001/73), aplicável, destarte, o art. 125, I, da Constituição vigente.

II. O requerente, chamado Xêyuyá no seu idioma nativo, é cacique da comunidade Kaingang do Toldo Chimbanguê, por força de eleição, desde maio de 1982. Esta condição demonstra-se pela correspondência do Dr. Desidério Amaro Freiberger, Juiz da Vara Criminal de Chapecó, ao senhor Sub-Delegado de Sede Trentim (doc. 02), bem como pelo parecer endereçado ao interpelante pelo Dr. Genir José Destri, Presidente da Sub-Secção da Ordem dos Advogados do Brasil em Chapecó (doc. 09). A sua presença em juízo, portanto, dá-se em nome pessoal e em nome da comunidade indígena que lidera e representa, conforme permitido pelos arts. 6º e 37, combinados, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio). Quanto a este particular, transcreva-se, ainda, a palavra do ilustre jurista Dalmo de Abreu Dallari:

Um ponto interessante, e que também desafia o formalismo, é a forma de representação das comunidades indígenas, ou seja, quem dará procuração a um ou mais advogados em nome da comunidade. (...) A solução desse problema é muito simples, desde que se tenha em conta que a comunidade indígena é uma forma especial de associação, sujeita a regras próprias. Quem representa a comunidade é o índio

Conselho Indigenista Missionário

CIMI - REGIONAL SUL

Caixa Postal 02

89820 - XANXERÊ

Santa Catarina

ou o grupo de índios que, de acordo com os costumes tribais, fala habitualmente em nome da comunidade... (Artigo publicado no jornal "Folha de São Paulo", edição de 23 de maio de 1983).

III. Para uma melhor compreensão de Vossa Excelência quanto ao "legítimo interesse" exigido pelo art. 869 do Código de Processo Civil, permite-se o solicitante um resumo histórico da comunidade indígena do Chimbangue.

III.1 O Toldo Chimbangue, tradicional habitat da comunidade Kaingang liderada pelo requerente, é uma área de cerca de dois mil hectares (ou oitenta colônias), de forma aproximadamente triangular, com vértice ao sul, localizada no oeste catarinense, município de Chapecó, assim delimitada (mapa em anexo; doc. 03):

norte: linha seca que parte do Rio Irani (coordenadas no mapa), para oeste, até a intersecção com o Lageado Lamedor (coordenadas no mapa);

oeste: desce pelo Lageado Lamedor até a intersecção com o Rio Irani;

leste: sobe pelo Rio Irani até a intersecção com a linha seca, ao norte.

Hoje, nesta área, em condições precárias - como adiante se explicitará - vivem cerca de vinte famílias indígenas daí originárias, num total de aproximadamente sessenta e cinco pessoas. Nascidos no Chimbangue, mas de lá forçados a sair, vivem nas redondezas - Reserva Indígena de Votouro, no Rio Grande do Sul; Posto Indígena de Chapecó, na cidade do mesmo nome; arredores de Chapecó e Seara; e outros lugares da região - outros trinta e oito indígenas, entre homens e mulheres, qua

Conselho Indigenista Missionário

CIMI - REGIONAL SUL

Caixa Postal 02

--

89820 - XANXERÊ

--

Santa Catarina

se todos casados e com filhos. A grande maioria destes tem permanentemente reafirmado o desejo de retornar à área natal, de que se afastaram involuntariamente.

III.2 As primeiras evidências sobre a existência do grupo Kaingang radicado no Chimbangue datam da segunda metade do século passado. O nome do local deve-se ao cacique assim denominado, falecido no início deste século, e em cuja homenagem o senhor Manoel Demiciano de Oliveira cortou paus de cedro para a cruz que foi plantada junto à sepultura do cacique, morto já centenário (doc. 04). Hoje, a cruz, brotada, é um pé de cedro de cerca de vinte metros de altura, e pode ser visto no local onde está o cemitério velho dos índios, bastante conhecido na região. Apesar de residentes lá desde há muito tempo, e embora o extinto Serviço de Proteção aos Índios (SPI) tenha feito vários relatórios a respeito, dos quais se inclui cópia de um exemplar (docs. 05 e 06), os índios nunca tiveram demarcada oficialmente a terra que ocupavam. Observe-se que o SPI chamava o local "Toldo Irani", por ser este o rio que marca a divisã leste. A falta de demarcação possibilitou que a área fosse incluída em terras negociadas desde 1893, embora já ter a Lei 160, de 18 de setembro de 1850, em seu art. 12, 1º, assinalado ao Estado o dever de reservar terras aos índios, conforme o procedimento ulteriormente discriminado nos arts. 72 e seguintes do Decreto 1318, de 30 de janeiro de 1854. Tal ônus tutelar repetiu-se em vários dispositivos do Decreto 9.214, de 15 de dezembro de 1911, notadamente nos arts. 2º a 9º, e, mais tarde, nos arts. 8º a 10 e 33 a 36 do Decreto 5.484, de 27 de junho de 1928. Não obstante, a área de habitação e ocupação permanente dos índios Kaingang do Chimbangue foi objeto indevido de negócios desde pouco antes deste século, mesmo datando de há muito mais tempo a existência de indígenas sobre ela. Inadimplente, pois, foi o Estado, em seu dever de resguardar a terra para os

Conselho Indigenista Missionário

CIMI - REGIONAL SUL

Caixa Postal 02

89820 - XANXERÉ

Santa Catarina

índios, tanto desde antes da criação do Serviço de Proteção aos Índios, como durante a existência deste órgão e após a sua substituição pela ora interpelada, Fundação Nacional do Índio, até os dias de hoje.

III.3 Segundo a tradição oral do grupo indígena e ainda conforme o levantamento histórico realizado pelo Conselho Indigenista Missionário, Regional Sul (CIMI-Sul), órgão anexo à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), os índios do Chimbangue viveram em paz até os primeiros anos do século XX. A partir de 1919, com a venda das terras que, ilegal e indevidamente, incluíram a área do Toldo, a uma companhia de colonização do Rio Grande do Sul (Luce & Rosa e Cia., sediada em Porto Alegre), e seu subsequente loteamento, os índios foram pouco a pouco forçados a buscar refúgio mais próximo ao Rio Irani, onde em 1949 se mantinham na posse de três colônias. Após aquele ano, mesmo esta terra passou a ser paulatinamente ocupada por não-índios, e os indígenas viram-se obrigados a sair ou a viver em condições degradantes e sub-humanas, agregados e peões em seu próprio solo!

Evidentemente, tal processo não se deu sem resistência; embora jamais tenham recorrido à violência, os índios nunca cessaram de protestar e reafirmar seu direito às terras das quais foram, inclusive, muitos deles, expulsos. Este ânimo dos indígenas sempre preocupou os ocupantes que chegavam, pois viam irrefutavelmente questionados os títulos que possuíam. Por consequência, os índios passaram a ser alvo de todas as formas de discriminação, e têm sido comuns os episódios violentos contra eles: espancamentos, queima de ranchos, tentativas de homicídios, ameaças generalizadas e exploração nos armazéns, "bolicos" da região... Alguns destes episódios deram origem a inquéritos policiais que, infelizmente mas sem surpresa, não tiveram

Conselho Indigenista Missionário

CIMI - REGIONAL SUL

Caixa Postal 02

— 89820 - XANXERÊ —

Santa Catarina

desenvolvimento. Constata-se, assim, que diante dos olhos complacentes e omissos do Estado e dos órgãos pertinentes, construiu-se, no passar dos anos, uma absurda inversão de fatos e de direitos: os índios, legítimos donos e/ou possuidores das terras do Chimbangue, nelas sobrevivem por concessão pretensamente caridosa ou mercê de contratos aviltantes, orais ou escritos, de parceria!

III.4 Conscientes, enfim, desta trágica situação, os Kaingang passaram a lutar pelo reconhecimento de seus direitos históricos, buscando apoio junto à população esclarecida, principalmente através da imprensa (docs. 07 e 08), e entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (doc. 09) e o CIMI, que colocou à sua disposição os advogados da sua assessoria jurídica, de que faz parte o bacharel signatário.

Mais que isto, contudo, a comunidade Kaingang do Chimbangue levou suas reivindicações até a interpelada, através de documento formal protocolado na 4ª Delegacia Regional do órgão, sediada em Curitiba (doc. 10), eis ser esta a que exerce jurisdição administrativa sobre as áreas e populações indígenas do Estado de Santa Catarina. Transcorrido quase um ano da entrega daquele documento, efetivada em 16 de junho de 1982, e também naquela data enviado diretamente à presidência da FUNAI, na Capital Federal, as lideranças indígenas do Chimbangue retornaram à 4ª Delegacia buscando informações a cerca do destino dado ao seu requerimento. Desta reunião, realizada em 25 de abril do ano em curso, resultou o relatório remetido pelo titular da Regional, senhor Harry Luiz Ávila Teles (doc. 11). Conforme se depreende deste relatório, aquela Delegacia encaminhara, já, à presidência da Fundação, parecer jurídico elaborado por profissional do seu departamento respectivo, favorável às pretensões dos índios; contudo, quaisquer outras decisões deveriam ser tomadas a partir de Brasília. Na mesma

Conselho Indigenista Missionário

CIMI - REGIONAL SUL

Caixa Postal 02

— 89820 - XANXERÊ —

Santa Catarina

oportunidade, os Kaingang declararam que aguardariam até o dia 16 deste mês uma resposta do órgão, notadamente sobre as medidas concretas que este tomaria no sentido de recuperar as terras da comunidade indígena. Esgotado este prazo, sem manifestação da FUNAI, os índios decidiram promover a interpelação do órgão tutelar, como única forma que lhes resta para saber que providências a Fundação pensa tomar quanto às suas terras. E isto o fazem, pela presente, através do seu cacique.

IV. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes. FICAM DECLARADAS A NULIDADE E A EXTINÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DE QUALQUER NATUREZA QUE TENHAM POR OBJETO O DOMÍNIO, A POSSE OU A OCUPAÇÃO DE TERRAS HABITADAS PELOS SILVÍCOLAS. TAL NULIDADE OU EXTINÇÃO NÃO DÃO AOS OCUPANTES DIREITO A QUALQUER AÇÃO OU INDENIZAÇÃO CONTRA A UNIÃO E A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (grifos nossos; do art. 198 e §§ da Constituição Federal).

Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas. TAL SE APLICA ÀS TERRAS QUE TENHAM SIDO DESOCUPADAS PELOS ÍNDIOS OU COMUNIDADES INDÍGENAS EM VIRTUDE DE ATO ILEGÍTIMO DE AUTORIDADE E PARTICULAR. Ninguém terá direito a ação ou indenização contra a União, o órgão de assistência ao índio ou os silvícolas em virtude de nulidade e extinção de que trata este artigo, ou de suas consequências econômicas (grifos nossos; do art. 62 e §§ da Lei 6.001/73).

Conselho Indigenista Missionário

CIMI - REGIONAL SUL

Caixa Postal 02

89820 - XANXERÊ

Santa Catarina

O Poder Executivo fará, NO PRAZO DE CINCO ANOS, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas (grifos nossos; do art. 65 da Lei 6.001/73).

Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas (art. 35 da Lei 6.001/73).

Sem prejuízo do artigo anterior, COMPETE À UNIÃO ADOPTAR AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (grifos nossos; do art. 36 da Lei 6.001/73).

A Fundação na forma da Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, promoverá a demarcação e registro de propriedade das terras ocupadas pelos silvícolas (art. 3º dos Estatutos da FUNAI, aprovados pelo Decreto 84.638/80).

"... Com efeito, na primeira espécie - terras ocupadas ou habitadas pelos índios - o direito dos silvícolas à posse permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e utilidades existentes na área tem sede constitucional (art. 198), não prevalecendo, contra esse direito, quaisquer títulos ou situações constituídas. Ademais, essas áreas, enquanto habitadas pelo grupo indígena, constituem bens inalienáveis da União, independentemente o direito dos silvícolas de demarcação ou quaisquer outros atos ou providências administrativas, se bem que seja de todo exigível suas demarcações, a fim de preservá-las contra invasões e melhor orientar as ações administrativas pertinentes. (...) Estabelecidas as diferenciações entre as três espécies de terras indígenas, e considerando que, em qualquer delas poderá ocorrer a presença de civilizados, seja

Conselho Indigenista Missionário

CIMI - REGIONAL SUL

Caixa Postal 02

— 89820 - XANXERÊ —

Santa Catarina

pela titulação, invasão, ocupação, esbulho, demarcações equívocas ou outras formas de apossamento, sugerimos, com base nos estudos efetivados, a sistemática a seguir desenvolvida, com vistas a operacionalizar as providências que se façam necessárias à solução das situações decorrentes da presença de civilizados em terras indígenas. 1. Terras ocupadas ou habitadas pelos índios. DECLARADA, ATRAVÉS DE ATO DO PODER EXECUTIVO, A POSSE IMEMORIAL DOS SILVÍCOLAS, SOBRE DETERMINADA ÁREA, OS CIVILIZADOS QUE PORVENTURA SE ENCONTREM NESSAS TERRAS DEVERÃO SER REMOVIDOS, não lhes assistindo direito a indenizações (...). Em seguida, deverá o Ministério do Interior, com a colaboração dos órgãos pertinentes (INCRA, SPU), providenciar, nos termos da Lei 6.739, de 1979, a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula e registro dos imóveis vinculados aos títulos que, incidentes em terras de posse imemorial dos índios, são nulos de pleno direito..." (grifos nossos; da Exposição de Motivos Interministerial nº 62, 16 de junho de 1980: Ministério do Interior, da Agricultura, da Fazenda e Conselho de Segurança Nacional; aprovada pelo Presidente da República, publicada no Diário Oficial da União de 08 de agosto de 1980, pág. 15709).

"... Este é o grande desafio colocado à frente da FUNAI: a demarcação justa das terras indígenas, segundo reza o Estatuto do Índio e de acordo com as necessidades daquelas populações. (...) O órgão tutor não permitirá jamais que seus tutelados sejam alvo de violências e de arbitrariedades. A terra indígena é condição sine qua non para sua sobrevivência e para sua permanência no tempo e no espaço. (...) Cumprirá seu dever e distribuirá o quinhão de justiça social a que fazem jus aquelas populações que, durante séculos, foram exploradas e minimizadas..." (De trabalho interno da FUNAI, intitulado "Fatores a serem considerados quando da demarcação da terra indígena", de 04 de fevereiro de 1982, assinatura ilegível).

Conselho Indigenista Missionário

CIMI - REGIONAL SUL

Caixa Postal 02

89820 - XANXERÊ

Santa Catarina

São nenhuns quaisquer títulos, mesmo registrados, contra a posse dos silvícolas, ATINDA QUE ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DE 1934, SE À DATA DA PROMULGAÇÃO HAVIA TAL POSSE. O registro anterior de propriedade é título de propriedade sem uso e sem fruição (grifos nossos; Pontes de Miranda, Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969, tomo VI, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1972, pág. 437).

V. Como se vê, Excelência, e como bem o sabe a interpelada, são fartas as leis, pareceres e doutrina sobre o direito dos índios às suas terras. A nulidade de que cuida o art. 198 da Lei Maior, reiterada na lei ordinária, é disposição válida por si só, restando ao Poder Executivo, como bem salientou a Exposição de Motivos lembrada, a discriminação dos títulos incidentes sobre as terras indígenas. Ora, está cabalmente demonstrada a posse imemorial dos Kaingang sobre a área do Toldo Chimbangue, como, aliás, a própria FUNAI concluiu, tanto que a sua 4ª Delegacia Regional encaminhou parecer favorável. Assim, já deveria o órgão ter tomado, em relação ao Toldo, as medidas administrativas - pois, inclusive, até desnecessárias providências judiciais - ordenadas em lei. Não se invoquem despesas, eis que aos ocupantes não há direito nem a ação, nem indenização; e, em caso de recurso ao Judiciário, lembre-se que à FUNAI são extensivos os privilégios da Fazenda Pública, inclusive quanto às custas (art. 61 da Lei 6.001/73). Igualmente, defeso é invocar o problema social que se criaria com a remoção dos ocupantes chamados civilizados: o dever da tutela incumbe ao Estado como um todo - a FUNAI é mera executora -, de modo a bastar se chamem os órgãos pertinentes, como o INCRA, para a eventual realocação dos ocupantes de boa-fé. Aliás, quanto a este particular, é detalhe já previsto e esmiuçado em outro lugar da Exposição de Motivos citada.

Contudo, em que pesem os mandamentos legais, e-

Conselho Indigenista Missionário

CIMI - REGIONAL SUL

Caixa Postal 02

89820 - XANXERÊ

Santa Catarina

xaustivamente repetidos e detalhados, o Estado e o órgão de assistência têm sido omissos e descumpridores da lei. Letra morta é o que se tem feito da Constituição Federal e do Estatuto do Índio. Na desídia do tutor, não é lícito impedir ao tutelado tomar as providências que a supram. Por isso, a presente interpeção, demonstrado, à saciedade, o legítimo interesse do interpeante e da comunidade indígena que representa.

VI. Isto posto, requer a Vossa Excelência se dignem ordenar a INTERPELAÇÃO da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, na pessoa do seu presidente, Coronel Paulo Moreira Leal, para que em cinco (05) dias úteis a contar da intimação, pessoalmente e por escrito responda às indagações seguintes:

1. A FUNAI promoverá a interdição e demarcação da área do Toldo Chimbangue, independentemente de ação judicial, promovendo a imediata remoção dos ocupantes não-índios e chamando, se necessário, o INCRA e órgãos afins, para fins de realocar estes ocupantes, conforme estatuído em lei? Em que prazo? Em caso negativo, por que?

2. Em caso de resposta negativa à primeira pergunta, que outra medida tomará a FUNAI para recuperar a terra dos Kaingang do Toldo Chimbangue, garantindo-lhes sua posse e usufruto, a teor do art. 198 da Constituição Federal? Em que prazo? Por que?

3. Conforme o relatório anexo (doc. 11), a FUNAI solicitou aos índios que não se afastassem da área. Contudo, permanece o clima de tensão narrado (item III.3 supra), e por não disporem livremente das suas terras, os índios têm dificuldades para prover a própria subsistência. Que medidas tomará a FUNAI

Conselho Indigenista Missionário

CIMI - REGIONAL SUL

Caixa Postal 02

— 89820 - XANXERÊ —

Santa Catarina

para garantir a tranquilidade dos Kaingang do Toldo Chimbanguê e sua própria incolumidade física? Em que prazo? Que providências tomará a FUNAI para garantir a subsistência dos indígenas do Toldo? Em que prazo? Se nenhuma medida pensa o órgão tomar, por que?

VII. Pede ainda o interpelante que, decorrido o prazo para resposta, sejam-lhe os autos entregues, sem deixar traslado, em 48 horas, conforme o art. 872 do Código de Processo Civil.

VIII. Requer, ainda, o postulante, o benefício da Assistência Judiciária (Lei 1.060/50), por ser, como os demais membros da comunidade indígena, pobre e sem recursos.

IX. Solicita, igualmente, se receba o anexo estabelecimento (doc. 12).

Nestes termos.

pede e espera DEFERIMENTO!

De Porto Alegre para Brasília, 17 de junho de 1983.

Júlio M. G. Gaiger
Júlio M. G. Gaiger,

OAB/RS nº 14.898

CIC nº 285426810-53